

PARECER N.º 346/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/1397/2022

1.1. A CITE recebeu, a 27.04.2022, via CAR, da ..., representada pela ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Aprendiz de Operadora na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 18.03.2022, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada, a solicitar o seguinte:

«[...] Sou mãe de dois filhos menores, a ..., atualmente com 2 anos de idade, e o ... com 5 meses de idade (...). Ambos vivem em comunhão de mesa e habitação comigo, compondo estes o meu agregado familiar.

Sucedem que os meus filhos dependem exclusivamente do meu acompanhamento, uma vez que não existe qualquer possibilidade de este ser efetuado por terceiros.

Atento o exposto, venho requerer a V. Exas., nos termos dos artigos 56.º e 57.º do CT, que me seja atribuído o regime de horário flexível, para prestar assistência imprescindível e inadiável aos meus filhos, ambos menores de 12 anos, pelo período mínimo legalmente admissível, propondo - como horário de trabalho - de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, com folgas semanais fixas ao fim-de-semana [...].»

1.3. A requerente fundamenta, pois, o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos menores, de dois anos e de cinco meses de idade, pelo limite legalmente admissível, ou seja, até ao 12.º aniversário do filho mais novo.

1.4. Em 11.04.2022, a trabalhadora receciona a intenção de recusa do empregador, enviada em 05.04.2022., não realizando qualquer apreciação.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias

subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 21.04.2022.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 26.04.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 9 às 18horas, de segunda a sexta-feira, excluindo fins-de-semana;
- Prazo para duração do pedido – O limite máximo legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança mais nova; e
- Declaração de autoria própria de que mora com os filhos em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 25 DE MAIO DE
2022**